

2. Compete à DGAP:

- a) Propor, até 31 de Julho de cada ano, ao membro do Governo competente a realização dos estágios, a aprovação do respectivo plano de estágio para realização dos estágios para o ano seguinte;
- b) Preparar os elementos necessários à fixação do contingente de estagiários, e respectiva distribuição pelos diferentes ministérios;
- c) Acompanhar o processo referido na alínea anterior, designadamente solicitando aos serviços as informações que julgue relevantes;
- d) Assegurar que o número de estagiários recrutados não excede o contingente e a distribuição previstos no artigo 5º;
- e) Acompanhar os estágios;
- f) Elaborar e fornecer os modelos do contrato previsto no artigo 8º, do relatório previsto na alínea e) do nº 3 do artigo 12º e da avaliação do estágio, a que se refere o número 1 do artigo 18º;
- g) Elaborar um relatório de execução de cada edição do programa de estágios.

3. A DGAP organiza uma base de dados, de que constem os elementos pertinentes referentes à organização e realização dos estágios e os relativos à informação dos estagiários aprovados, que alimentará a bolsa de emprego da Administração Pública.

Artigo 23º

Comissão de acompanhamento

1. Junto da DGAP é criada a Comissão de Acompanhamento de estágio que integra representantes dos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da Administração Pública, das Finanças, do Trabalho e Educação, que os designam.

2. A Comissão de Acompanhamento de estágio é presidida pelo representante do departamento governamental responsável pela área da Administração Pública.

3. Compete à Comissão de Acompanhamento pronunciar, sem carácter vinculativo, sobre todos os assuntos que, por iniciativa do presidente ou a solicitação de qualquer dos seus membros, lhe sejam submetidos no âmbito da edição do programa de estágios que se encontre em preparação ou a decorrer.

4. A comissão reúne, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo presidente.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 24º

Primeiro plano de estágio

O plano a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 22º, destinado à primeira edição de estágio na Administração Pública, deve ser elaborado até 30 de Junho do corrente ano.

Artigo 25º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Fontes Lima - Cristina Duarte

Promulgado em 28 de Maio de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 5 de Junho de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Legislativo nº 2/2009

de 15 de Junho

A legislação base sobre infracções contra a economia e a saúde pública data da época colonial, encontra-se desactualizada e sofreu várias alterações ao longo dos anos que tornaram difícil a sua consulta e o seu conhecimento, uma das razões pelas quais o grau da sua aplicabilidade não tem sido muito elevado.

As reformas económicas e sociais em curso trouxeram para o primeiro plano a necessidade de se avaliar e rever toda a legislação respeitante a esse importante sector da actividade económica e social e organizar os serviços públicos por forma a que possam responder cabalmente às exigências do desenvolvimento económico e social do país e à necessidade cada vez mais premente da defesa da saúde pública e dos consumidores.

Nesse sentido, várias medidas foram adoptadas nos últimos anos com esse objectivo, merecendo destaque a aprovação e publicação de um conjunto de diplomas legais relativos à protecção do consumidor e à organização do sector do comércio com base em novos princípios de actuação; menção especial merece a criação e instalação da Inspeção-Geral das Actividades Económicas e a publicação de um conjunto de regulamentos de índole orgânica, visando tornar operacional essa unidade orgânica.

Impõe-se, pois, legislar no sentido de reforçar as condições de aplicabilidade desse conjunto de diplomas com normas sancionatórias, dando assim cumprimento ao Programa do Governo que dispõe no sentido de o Governo «dar continuidade às medidas que estão a ser tomadas com o propósito de fazer a actualização da legislação económica e garantir a efectividade da justiça no julgamento dos delitos económicos» propugnando a continuidade dos trabalhos relativos à revisão da legislação económica e comercial, bem como à criação de soluções capazes de garantir o rápido julgamento dos delitos e infracções de natureza económica.

A consagração de uma política de liberalização da economia, bem como o aumento da concorrência no mercado interno, determinam que, de uma forma geral, deve ser dada especial atenção à inspecção das actividades económicas, realçando desta forma a prática de prevenção e repressão das actividades anti económicas e contra a saúde pública.

Com efeito, a aprovação deste diploma sobre infracções antieconómicas e contra a saúde pública, insere-se, pois, nesse apontado objectivo do Governo e as inovações mais importantes que podem ser apontadas são as seguintes:

No Capítulo primeiro estabelece-se um conjunto alargado de definição de conceitos, de acordo com as normas da FAO e da OMS, a responsabilidade pela actuação em nome de outrem e a responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas que reveste particular importância em matéria de crimes contra a economia, como demonstram os exemplos recentes, nacionais e estrangeiros;

No Capítulo segundo estabelece-se os princípios gerais aplicáveis às infracções previstas nesta lei, com destaque para as circunstâncias especiais que devem ser levadas em conta na determinação da medida concreta da pena, as penas aplicáveis às pessoas colectivas e equiparadas, as penas acessórias e a caracterização de cada uma delas;

No capítulo terceiro deve ser ressaltada a concepção como crime do abate de animais, proibido ou não habitualmente usado para alimentação humana; o estabelecimento de crime de fraude sobre mercadorias; o açambarcamento minuciosamente previsto; a desobediência à requisição; a consagração do crime de especulação; a fraude na obtenção de subsídio ou subvenção ou ainda na obtenção do crédito e a ofensa à reputação económica; no respeitante às contra-ordenações nota-se a consagração, como contravenção, do abate de animais normalmente utilizados na alimentação humana, fora dos locais destinados a esse fim pelas autoridades municipais competentes; detenção de quaisquer substâncias ou utensílios que possam ser utilizados na falsificação de géneros alimentícios;

No capítulo quarto desenha-se uma forma rápida de resolver essas infracções, com o julgamento em processo sumário destes tipos de crimes; estabelece-se a intervenção das associações de consumidores e das associações profissionais; determina-se a competência exclusiva da polícia judiciária e do ministério público na investigação destes crimes.

No tocante às contra-ordenações, cabe especialmente à Inspeção-Geral das Actividades Económicas e às Câmaras Municipais a investigação e a instrução dos processos por contra-ordenações previstas neste diploma, sem prejuízo da competência de outras entidades policiais e administrativas, e a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma cabe ao chefe directivo máximo da entidade que autuou (ao inspector-geral, director-geral ou presidente de conselho). Propõe-se que do produto das coimas aplicadas pelas contra-orde-

nações previstas neste diploma sejam afectados 70% à Inspeção-Geral das Actividades Económicas e 30% à entidade policial ou administrativa que tiver autuado.

Nestes termos;

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº 40/VII/2009 de 27 de Abril; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto âmbito e definições

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece os princípios gerais das infracções contra a economia e a saúde pública, as responsabilidades que incumbem aos operadores económicos, bem como os procedimentos em caso de incumprimento e o respectivo regime sancionatório.

Artigo 2.º

Âmbito

1. As infracções contra a saúde pública e contra a economia regulam-se pelo disposto no presente diploma.

2. Aos crimes previstos neste diploma são aplicáveis, subsidiariamente, o Código Penal, o Código de Processo Penal e a legislação complementar.

3. Às contra-ordenações previstas neste diploma são aplicáveis, subsidiariamente, o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos deste diploma entende-se por:

- a) **Bens de e para consumo humano** - toda a substância destinada a ser ingerida ou utilizada pelo ser humano, ou com razoáveis probabilidades de o ser.
- b) **Género alimentício** - qualquer substância ou produto, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser ingerido pelo ser humano ou com razoáveis probabilidades de o ser.
- c) **Ingrediente** - toda a substância, inclusive aditivo alimentar, incorporada intencionalmente como componente de um género alimentício durante o fabrico ou preparação e presente no produto acabado embora modificado;
- d) **Condimento** - todo o género alimentício, com ou sem valor nutritivo, utilizado como ingrediente para conferir ou aumentar a apetibilidade a outro e inócuo na dose aplicada;
- e) **Constituinte** - toda a substância contida num ingrediente;
- f) **Género alimentício pré-embalado** - género alimentício cujo acondicionamento foi efectuado antes da sua exposição à venda ao consumidor,

em embalagem que solidariamente com ele é comercializada, envolvendo-o completa ou parcialmente, de modo que o conteúdo não possa ser modificado sem que aquela seja violada;

- g) **Alimento para animais** - qualquer substância ou produto, incluindo os aditivos, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser utilizado para a alimentação oral de animais.

2. O termo género alimentício abrange bebidas, pastilhas elásticas e todas as substâncias, incluindo água, intencionalmente incorporadas nos géneros alimentícios durante o seu fabrico, preparação ou tratamento.

3. O termo género alimentício não inclui:

- a) Alimentos para animais;
- b) Animais vivos, a menos que sejam preparados para colocação no mercado para consumo humano;
- c) Plantas, antes da colheita;
- d) Medicamentos;
- e) Produtos cosméticos;
- f) Tabaco e produtos do tabaco;
- g) Estupefacientes ou substâncias psicotrópicas; e
- h) Resíduos e contaminantes.

Artigo 4º

Definição e classificação de género alimentício anormal

1. Considera-se anormal o género alimentício que, sendo ou não susceptível de prejudicar a saúde do consumidor:

- a) Não seja genuíno;
- b) Não se apresente em perfeitas condições de maturação, frescura, conservação, exposição à venda, acondicionamento ou outras indispensáveis à sua aptidão para consumo ou utilização;
- c) Não satisfaça as características analíticas que lhe são próprias ou legalmente fixadas, sem excluir as organolépticas.

2. Os géneros alimentícios anormais classificam-se em:

- a) Género alimentício falsificado - o género alimentício anormal devido a qualquer das seguintes circunstâncias:
 - i) Adição ao género alimentício de alguma substância, inclusive ingrediente, estranha à sua composição e natureza ou nele não permitida legalmente e que possa ter como consequência, entre outras, o aumento de peso ou volume, o encobrimento de má qualidade ou deterioração ou incorporação de aditivo no mesmo inadmissível;
 - ii) Subtracção ao género alimentício de algum ingrediente, ou constituinte, total ou parcialmente, de modo a desvirtuá-lo ou empobrecê-lo

quanto a qualidades nutritivas ou quanto à sua composição própria, legalmente fixada ou declarada;

- iii) Substituição do género alimentício, bem como de algum dos seus ingredientes, total ou parcialmente, por outra substância, de modo a imitá-lo.

b) Género alimentício corrupto - o género alimentício anormal, por ter entrado em decomposição ou putrefacção ou por encerrar substâncias, germes ou seus produtos nocivos ou por se apresentar de alguma forma repugnante;

c) Género alimentício avariado - o género alimentício anormal que, não estando falsificado ou corrupto, se deteriorou ou sofreu modificações de natureza, composição ou qualidade, quer por acção intrínseca, quer por acção do meio, do tempo ou de quaisquer outros agentes ou substâncias a que esteve sujeito;

d) **Género alimentício com falta de requisitos** - o género alimentício anormal que não esteja falsificado, corrupto ou avariado.

3. Considera-se sempre avariado o género alimentício cujo material de acondicionamento, por deficiente ou inadequado, seja susceptível de o tornar anormal, deteriorando-o ou provocando-lhe modificações de natureza, composição ou qualidade.

4. É considerado sempre como género alimentício com falta de requisitos o género alimentício pré-embalado, cujo prazo de validade tenha expirado ou em que a indicação do mesmo, quando legalmente obrigatório, seja omisso, inexacto ou deficiente.

Artigo 5º

Definições de alimentos para animais

As definições de género alimentício falsificado, corrupto, avariado ou com falta de requisitos são aplicáveis aos alimentos para animais.

Artigo 6º

Bens essenciais

Para os efeitos dos crimes previstos neste diploma equiparam-se a bens essenciais todos aqueles para os quais estejam fixados preços máximos ou estabelecidos regimes especiais de garantia de abastecimento.

Artigo 7º

Definição de subsídio ou subvenção

Para os efeitos deste diploma, considera-se subsídio ou subvenção a prestação feita a empresa ou unidade produtiva, à custa de dinheiros públicos, quando tal prestação:

- a) Não seja, pelo menos em parte, acompanhada de contraprestação segundo os termos normais do mercado, ou quando se tratar de prestação inteiramente reembolsável sem exigências de juro ou com juro bonificado;
- b) Deva, pelo menos em parte, destinar-se ao desenvolvimento da economia.

CAPÍTULO II

Artigo 11º

Disposições gerais sobre infracções

Secção I

Crimes

Artigo 8º

Tentativa

Nos crimes previstos no presente diploma a tentativa é sempre punível.

Artigo 9º

Determinação da medida da pena

Na determinação da medida da pena atende-se especialmente às seguintes circunstâncias:

- a) Ter sido praticada a infracção quando se verifique uma situação de falta ou insuficiência de bens ou serviços para o abastecimento do mercado, incluindo o regime de racionamento, desde que o seu objecto tenha sido algum desses bens ou serviços;
- b) Ter sido cometida a infracção no exercício de funções ou com aproveitamento desse exercício, por funcionário do Estado ou de qualquer pessoa colectiva pública, ou por gestor, titular dos órgãos de fiscalização ou trabalhador de empresa do sector público ou de empresas em que o Estado tenha uma posição dominante, incluindo empresas públicas, nacionalizadas, de economia mista, com capital maioritário do Estado, concessionárias ou dotadas de exclusivo, ou com administração nomeada pelo Estado;
- c) Ter a infracção provocado alteração anormal dos preços no mercado;
- d) Ter existido conluio, coligação ou aproveitamento desse tipo de associação voluntária para a prática da infracção;
- e) Ter o agente poder económico relevante no mercado;
- f) Ter o agente aproveitado o estado de premente carência do adquirente, consumidor ou vendedor, com conhecimento desse estado;
- g) Ter a infracção permitido alcançar lucros excessivos ou ter sido praticada com a intenção de os obter;
- h) Representar o bem ou serviço, objecto da infracção, parte dominante do volume da facturação bruta total da empresa no ano anterior;
- i) Ter o infractor favorecido interesses estrangeiros em detrimento da economia nacional.

Artigo 10º

Inaplicabilidade das penas de multa

Quando a infracção for praticada concorrendo alguma das circunstâncias previstas no artigo anterior, é sempre punida com a pena de prisão para ela prevista.

Responsabilidade por actuação em nome de outrem

1. Quem agir voluntariamente, como órgão, membro ou representante de uma pessoa colectiva ou sociedade, ainda que irregularmente constituída ou de mera associação de facto, ou ainda em representação legal ou voluntária de outrem, será punido mesmo quando o tipo legal de crime ou de contra-ordenação exijam:

- a) Determinados elementos pessoais e estes só se verifiquem na pessoa do representado;
- b) Que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado.

2. O disposto no número anterior para os casos de representação vale ainda que seja ineficaz o acto jurídico fonte dos respectivos poderes.

3. As sociedades civis e comerciais e qualquer das outras entidades referidas no número 1 respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das multas, coimas, indemnizações e outras prestações em que forem condenados os agentes das infracções previstas no presente diploma, nos termos do número anterior.

Artigo 12º

Responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas

1. As pessoas colectivas, sociedades e meras associações de facto são responsáveis pelas infracções previstas no presente diploma quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo.

2. A responsabilidade é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no número 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o número 3 do artigo anterior.

Artigo 13º

Penas aplicáveis às pessoas colectivas e equiparadas

1. Pelos crimes previstos neste diploma são aplicáveis às pessoas colectivas e equiparadas as seguintes penas principais:

- a) Multa;
- b) Dissolução.

2. Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre 1.000\$00 (mil escudos) e 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), que o tribunal fixa em função da situação económica e financeira da pessoa colectiva ou equiparada e dos seus encargos.

3. A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de vinte dias e no máximo de quinhentos dias.

4. A pena de dissolução é decretada quando os fundadores da pessoa colectiva ou sociedade tenham tido a

intenção, exclusiva ou predominante, de, por meio dela, praticar crimes previstos no presente diploma ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a pessoa colectiva ou sociedade está a ser utilizada para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.

Artigo 14º

Penas acessórias

Relativamente aos crimes previstos no presente diploma podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

- a) Perda de bens;
- b) Caução de boa conduta;
- c) Injunção judiciária;
- d) Interdição temporária do exercício de certas actividades ou profissões;
- e) Privação temporária do direito de participar em arrematações ou concursos públicos de fornecimentos;
- f) Privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por entidades ou serviços públicos;
- g) Privação do direito a participar em feiras ou mercados;
- h) Privação do direito de abastecimento através dos órgãos da Administração Pública ou de entidades do sector público;
- i) Encerramento temporário do estabelecimento;
- j) Encerramento definitivo do estabelecimento;
- k) Publicidade da decisão condenatória.

Artigo 15º

Perda de bens

1. A perda de bens, a declarar nos termos do presente diploma e do Código Penal, abrange o lucro ilícito obtido pelo infractor.

2. Se o tribunal apurar que o agente adquiriu determinados bens empregando na sua aquisição dinheiro ou valores obtidos com a prática do crime, são os mesmos também abrangidos pela decisão que ordenar a perda.

Artigo 16º

Caução de boa conduta

1. A caução de boa conduta implica a obrigação de o agente depositar uma quantia em dinheiro entre o mínimo de 10.000\$00 (dez mil escudos) e o máximo de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), à ordem do tribunal, pelo prazo fixado na decisão, a fixar entre um período de 6 meses a 2 anos.

2. A caução de boa conduta pode ser aplicada cumulativamente com a pena de injunção judiciária e, em geral, sempre que o tribunal condene em pena cuja execução seja suspensa.

3. A caução é declarada perdida a favor do Estado se o agente praticar nova infracção prevista neste diploma no decurso do prazo fixado, pela qual venha a ser condenado, sendo-lhe restituída no caso contrário.

Artigo 17º

Injunção judiciária

1. O tribunal pode ordenar ao agente que cesse, imediatamente ou no prazo que lhe for indicado, a actividade ilícita ou, em caso de omissão, que adopte as providências legalmente exigidas.

2. A injunção tem essencialmente como fim pôr termo a uma situação irregular ou potencialmente perigosa e restabelecer a legalidade.

3. Incorre em crime de desobediência qualificada quem não cumprir a injunção.

Artigo 18º

Interdição temporária do exercício de certas actividades ou profissões

1. A interdição temporária do exercício de certas actividades ou profissões pode ser ordenada quando a infracção tiver sido cometida com flagrante abuso da profissão ou no exercício de uma actividade que dependa de um título público ou de uma autorização ou homologação da autoridade pública.

2. A interdição do exercício de uma profissão ou de uma actividade tem uma duração fixada entre 1 a 5 anos.

3. Incorre na pena de prisão de 2 a 8 anos quem, por si ou por interposta pessoa, exercer a profissão ou a actividade durante o período da interdição.

Artigo 19º

Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos de fornecimento

1. A privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos de fornecimento é aplicável ao agente:

- a) Que tenha praticado infracção punida com pena de prisão superior a 6 meses ou com pena de multa não inferior a 60 dias;
- b) Quando as circunstâncias em que a infracção tiver sido praticada revelem que não é digno da confiança geral necessária à sua participação em arrematações ou concursos públicos de fornecimento.

2. A privação do direito referido no número anterior tem uma duração fixada entre 1 e 5 anos.

3. O tribunal, conforme as circunstâncias, pode limitar a privação do direito a certas arrematações ou a certos concursos.

Artigo 20º

Privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por entidades ou serviços públicos

1. A privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por entidades ou serviços públicos é aplicável a agente que exerça profissão ou actividade subsidiada ou subvencionada.

2. A sanção prevista no número anterior tem uma duração fixada entre 1 e 5 anos.

Artigo 21º

Proibição de participar em feiras ou mercados

1. A proibição de participar em feiras ou mercados só é aplicável quando a infracção, punida com pena de prisão superior a 6 meses ou com pena de multa não inferior a 60 dias, tenha sido praticada por agente legalmente habilitado a participar como vendedor em feiras ou mercados, fixando-se tal interdição, por si ou por interposta pessoa, entre um período mínimo de 3 meses e máximo de 2 anos.

2. O tribunal pode limitar esta proibição a determinadas feiras ou mercados ou a certas áreas territoriais.

3. A violação da proibição de participar em feiras ou mercados é punida com a pena prevista no número 3 do artigo 18º do presente diploma.

Artigo 22º

Privação do direito de abastecimento através de órgãos da Administração Pública ou de outras entidades do sector público

1. A pena de privação do direito de abastecimento através de órgãos da Administração Pública ou de outras entidades do sector público pode ser aplicada quando o agente tiver utilizado bens ou mercadorias dessa proveniência para cometer a infracção.

2. Esta pena consiste na privação do direito a novos abastecimentos por um período de 1 a 5 anos.

Artigo 23º

Encerramento temporário do estabelecimento

1. O encerramento temporário do estabelecimento pode ser ordenado por um período mínimo de 1 mês e máximo de 1 ano, quando o agente tiver sido condenado em pena de prisão superior a 6 meses ou a pena de multa não inferior a 60 dias.

2. Não obsta à aplicação desta pena a transmissão do estabelecimento ou a cedência de direitos de qualquer natureza, relacionadas com o exercício da profissão ou actividade, efectuadas depois da instauração do processo ou depois da prática da infracção salvo se, neste último caso, o adquirente se encontrar de boa-fé.

3. O encerramento do estabelecimento não constitui justa causa para o despedimento dos trabalhadores, nem fundamento para a suspensão ou redução do pagamento das respectivas remunerações.

4. A sentença é publicada.

5. Em casos especialmente graves e urgentes em que a falta de asseio ou das condições higiénico-sanitárias forem de molde a colocar em grave perigo a saúde pública,

a Inspeção-Geral das Actividades Económicas ou outro organismo inspectivo competente, ouvida a autoridade sanitária do Concelho, pode proceder ao encerramento imediato temporário do estabelecimento, até que as condições de higiene mínimas indispensáveis à salvaguarda da saúde pública sejam repostas.

Artigo 24º

Encerramento definitivo do estabelecimento

1. O encerramento definitivo do estabelecimento comercial ou industrial pode ser ordenado quando o agente:

- a) Tiver sido anteriormente condenado por infracção prevista neste diploma em pena de prisão ou multa não inferior a 60 dias ou se as circunstâncias mostrarem que a condenação ou condenações anteriores não constituírem suficiente prevenção contra o crime;
- b) Tiver anteriormente sido condenado em pena de encerramento temporário do mesmo ou de outro estabelecimento;
- c) For condenado em pena de prisão por infracção prevista neste diploma que determinou danos de valor consideravelmente elevado ou para um número avultado de pessoas.

2. É aplicável o disposto nos números 2, 3 e 4, do artigo anterior.

Artigo 25º

Publicidade da decisão

1. Sempre que o tribunal aplicar a pena de publicidade da decisão, esta é efectivada, a expensas do condenado, em publicação periódica editada na área da comarca da prática da infracção ou, na sua falta, em publicação periódica da comarca mais próxima, bem como através da afixação de edital, por período não inferior a 30 dias, no próprio estabelecimento comercial ou industrial ou no local de exercício da actividade, por forma bem visível ao público.

2. Em casos particularmente graves, nomeadamente quando a infracção importe lesão ou perigo de lesão de interesses não circunscritos a determinada área do território, o tribunal ordena também, a expensas do condenado, que a publicidade da decisão seja feita no *Boletim Oficial* ou através de qualquer outro meio de comunicação social.

3. A publicidade da decisão condenatória é feita por extracto, de que constem os elementos da infracção e as sanções aplicadas, bem como a identificação dos agentes.

Secção II

Contra-Ordenações

Artigo 26º

Tentativa

Sempre que nas contra-ordenações previstas neste diploma a tentativa for punível, os limites mínimo e máximo previstos no correspondente tipo legal são reduzidos a metade.

Artigo 27º

Agravação das coimas

1. Às contra-ordenações previstas neste diploma são aplicáveis coimas por cada dia, com o montante mínimo de 10.000\$00 (dez mil escudos) até ao máximo de 20.000\$00 (vinte mil escudos).

2. As coimas por contra-ordenações, quando os infractores forem pessoas colectivas ou equiparadas, podem elevar-se até ao triplo do máximo previsto para a respectiva contra-ordenação, em caso de dolo, ou até ao dobro, em caso de negligência.

Artigo 28º

Isenção de responsabilidade

Ficam isentos da responsabilidade pelas contra-ordenações previstas neste diploma os que antes de qualquer intervenção oficial ou denúncia, retirando os bens de e para consumo humano do mercado e sem prejuízo da sua conveniente beneficiação, transformação ou inutilização:

- a) Declarem à Inspeção Geral das Actividades Económicas, ou outras autoridades policiais, fiscais e administrativas, a existência de géneros alimentícios ou aditivos alimentares e de outros bens de e para consumo humano, nas condições, respectivamente, dos artigos 47º e 49º deste diploma, as respectivas quantidades e local em que se encontram;
- b) Por forma inequívoca derem a conhecer que os géneros alimentícios ou aditivos alimentares ou outros bens se encontram nas condições dos artigos 47º e 49º, quer pela aposição de escrito elucidativo e bem visível sobre os referidos bens, quer pela sua colocação em local destinado a esse efeito e, como tal, devidamente, de modo a eliminar quaisquer dúvidas.

Artigo 29º

Das sanções acessórias

1. Em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa e da situação económica do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de bens;
- b) Privação de subsídios ou benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública;
- c) Privação de abastecimento através de órgãos da Administração Pública ou de outras entidades do sector público;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados.

2. As sanções referidas nas alíneas b), c) e d) do número anterior têm a duração mínima de 30 dias e máxima de 1 ano, contando-se a partir da decisão condenatória definitiva.

CAPÍTULO III

Infracções em Especial

Secção I

Crimes

Subsecção I

Contra a Saúde Pública

Artigo 30º

Abate de animais

1. Quem abater, para consumo público, animais cujo abate é proibido ou não habitualmente usados para alimentação humana é punido com a pena de prisão até três anos ou com a pena de multa de 80 a 200 dias.

2. Com a mesma pena é punido quem transaccionar, importar ou adquirir para consumo público, carne dos animais referidos no número anterior ou produtos com ela fabricados.

3. Havendo negligência, a pena é de prisão até 1 ano ou multa de 60 a 120 dias.

4. A condenação pelos crimes previstos neste artigo implica sempre a perda dos animais abatidos ou dos respectivos produtos.

Subsecção II

Contra a Economia

Artigo 31º

Fraude sobre mercadorias

1. É punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias, salvo se o facto estiver previsto em tipo legal de crime que comine pena mais grave, quem, com intenção de enganar os consumidores nas relações negociais, e, sem prejuízo dos usos e costumes do comércio, fabricar, transformar, importar, exportar, tiver em depósito ou em exposição para venda, vender ou puser em circulação por qualquer modo mercadorias:

- a) Contrafeitas ou pirateadas, falsificadas ou depreciadas, fazendo-as passar por autênticas, não alteradas ou intactas;
- b) De natureza diferente ou de qualidade e quantidade inferiores às que afirmar possuírem ou aparentarem.

2. Havendo negligência, a pena é de prisão até um ano ou de multa até 100 dias.

3. O tribunal pode ordenar a perda das mercadorias.

Artigo 32º

Contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios

1. Quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito, vender, tiver em existência ou exposição para venda, importar, exportar ou transaccionar por qualquer forma, para

consumo público, bens, de ou para consumo humano, anormais, não considerados susceptíveis de criar perigo para a vida ou para a saúde e integridade física alheia, é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

2. Havendo negligência, a pena é de prisão de seis meses a dois anos.

3. O tribunal ordena a perda dos bens.

Artigo 33º

Atenuação livre

O Tribunal pode atenuar livremente a pena se o agente, antes de os crimes referidos nos artigos anteriores desta Subsecção terem provocado dano considerável, remover voluntariamente o perigo por ele criado e espontaneamente reparar o dano causado.

Artigo 34º

Açambarcamento

1. É punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias, quem, em situação de notória escassez ou com prejuízo do regular abastecimento do mercado de bens essenciais ou de primeira necessidade ou ainda de matérias-primas utilizáveis na produção destes, com o objectivo de alterar os preços ou prejudicar os consumidores:

- a) Ocultar existências ou as armazenar em locais não indicados às autoridades de fiscalização, quando essa indicação seja exigida;
- b) Recusar a sua venda segundo os usos normais da respectiva actividade ou condicionar a sua venda à aquisição de outros, do próprio ou de terceiros;
- c) Recusar ou retardar a sua entrega quando encomendados ou aceite o respectivo fornecimento;
- d) Encerrar o estabelecimento ou o local de exercício da actividade com o fim de impedir a sua venda; ou
- e) Não levantar bens essenciais ou matérias-primas que lhe tenham sido consignados e derem entrada em locais de desembarque, descarga, armazenagem ou arrecadação, no prazo de 10 dias, tratando-se de bens sujeitos a racionamento ou condicionamento de distribuição, ou no prazo que tiver sido legalmente determinado pela entidade competente, tratando-se de quaisquer outros.

2. A recusa de venda considera-se justificada nos casos de:

- a) Satisfação das necessidades do abastecimento doméstico do produtor ou do comerciante;
- b) Satisfação das exigências normais de exploração agrícola, comercial ou industrial, durante o período necessário à renovação das existências;
- c) Satisfação dos compromissos anteriormente assumidos e devidamente comprovados.

3. Não constitui infracção a recusa de venda:

- a) Em quantidade susceptível de prejudicar a justa repartição entre a clientela;
- b) Em quantidade manifestamente desproporcionada às necessidades normais de consumo do adquirente ou aos volumes normais das entregas do vendedor;
- c) Por falta de capacidade do adquirente para, face às características dos bens, assegurar a sua revenda em condições técnicas satisfatórias ou para manter um adequado serviço pós-venda;
- d) Por justificada falta de confiança do vendedor quanto à pontualidade de pagamento pelo adquirente, tratando-se de vendas a crédito.

Artigo 35º

Açambarcamento de adquirente

Quem, em situação de notória escassez ou com prejuízo do regular abastecimento do mercado, adquirir bens essenciais ou de primeira necessidade em quantidade manifestamente desproporcionada às suas necessidades de abastecimento ou de renovação normal das suas reservas e não as colocar à disposição do público, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias.

Artigo 36º

Desobediência a requisição

1. Quem não cumprir a requisição, ordenada pelo Governo, de bens considerados indispensáveis ao regular abastecimento de actividades económicas ou ao consumo público é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa de 60 a 200 dias.

2. Havendo negligência, a pena é de prisão até 1 ano ou multa até 60 dias.

Artigo 37º

Destruição de bens e matérias-primas ou sua aplicação a fins diferentes

É punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias, quem, com prejuízo do regular abastecimento do mercado:

- a) Destruir bens essenciais ou de primeira necessidade e matérias-primas utilizadas na produção destes;
- b) Aplicar os mesmos a fim diferente do normal ou diverso do que for imposto por lei ou por entidade competente.

Artigo 38º

Destruição de bens próprios de relevante interesse para a economia nacional

Quem, por qualquer meio, destruir, danificar ou tornar não utilizáveis bens próprios de relevante interesse para a economia nacional ou de qualquer outro modo os subtrair ao cumprimento dos deveres legais impostos no interesse da economia nacional, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa de 60 a 200 dias.

Artigo 39º

Exportação ilícita de bens

Quem exportar, sem licença, bens essenciais ou de primeira necessidade cuja exportação, por determinação legal, esteja dependente de licença, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa de 60 a 200 dias.

Artigo 40º

Violação de normas sobre declarações relativas a inquéritos, manifestos, regime de preços ou movimento de empresas

1. Quem, na sequência de inquéritos ou manifestos legalmente estabelecidos ou ordenados pela entidade competente para conhecimentos das quantidades existentes de certos bens, se recusar a prestar declarações ou informações, ou as prestar falsamente com omissões ou deficiências, ou se recusar a prestar quaisquer outros elementos exigidos para o mesmo fim, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias.

2. Igual pena é aplicável à omissão, falsidade, recusa ou deficiência de declarações ou informações relativas à aplicação dos regimes de preços em vigor ou ao movimento das empresas para efeitos de fiscalização, quando exigidas por lei ou pelas entidades competentes.

3. É equiparado às situações previstas no número 1, o não cumprimento dos prazos legalmente fixados ou ordenados pela entidade competente para as declarações referidas nos números anteriores.

Artigo 41º

Especulação

1. É punido com pena de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa de 100 a 300 dias, quem:

- a) Vender bens ou prestar serviços por preços superiores aos permitidos pelos regimes legais a que os mesmos sejam submetidos;
- b) Alterar, sob qualquer pretexto ou por qualquer meio e com intenção de obter lucro ilegítimo, os preços que do regular exercício da actividade resultariam para os bens ou serviços ou, independentemente daquela intenção, os que resultariam da regulamentação legal em vigor;
- c) Vender bens ou prestar serviços por preço superior ao que conste de etiquetas, rótulos, letreiros ou listas elaboradas pela própria entidade vendedora ou prestadora de serviço;
- d) Vender bens que, por unidade, devem ter certo peso ou medida, quando os mesmos sejam inferiores a esse peso ou medida, ou contidos em embalagens ou recipientes cujas quantidades forem inferiores às nestas mencionadas.

2. Com a pena prevista no número anterior é punida a intervenção remunerada de um novo intermediário no circuito legal ou normal da distribuição, salvo quando

da intervenção não resultar qualquer aumento de preço na respectiva fase do circuito, bem como a exigência de quaisquer compensações que não sejam consideradas antecipação de pagamento e que condicionem ou favoreçam a cedência, uso ou disponibilidade de bens e serviços.

Artigo 42º

Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção

1. É punido com pena de prisão de 1 a 5 anos e multa até 100 dias, quem obtiver subsídio ou subvenção:

- a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexactas ou incompletas sobre si ou terceiro e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;
- b) Omitindo, contra o disposto no regime legal do subsídio ou da subvenção, informações sobre factos importantes para a sua concessão;
- c) Utilizando documento justificativo do direito ao subsídio ou à subvenção ou de factos importantes para a sua concessão, obtidos através de informações inexactas ou incompletas;

2. É punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, quem:

- a) Obtiver para si ou para terceiros um subsídio ou subvenção de montante consideravelmente elevado;
- b) Praticar o facto com abuso das suas funções ou poderes;
- c) Obtiver auxílio do titular de um cargo ou emprego público, que abusa das suas funções ou poderes.

3. Consideram-se factos importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção, os:

- a) Que sejam declarados como tal pela lei ou entidade que concede o subsídio ou subvenção;
- b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de um subsídio, subvenção ou vantagem daí resultante.

Artigo 43º

Desvio de subsídio, subvenção ou crédito bonificado

1. Quem utilizar prestações obtidas a título de subsídio ou subvenção para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa de 80 a 200 dias.

2. Com a mesma pena é punido quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.

3. A pena de prisão é de 1 a 6 anos e multa até 300 dias, quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados.

Artigo 44º

Fraude na obtenção de crédito

1. É punido com pena de prisão de 1 a 4 anos e com pena de multa de 100 a 400 dias, quem, ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa:

- a) Prestar informações escritas inexactas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido;
- b) Utilizar documentos relativos à situação económica, inexactos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens;
- c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido.

2. O limite máximo da pena de prisão a que se refere o número 1 é elevado para seis anos, quando o agente, actuando pela forma descrita no número anterior, obtiver crédito de valor consideravelmente elevado.

Artigo 45º

Restituição de quantias

Nos casos previstos nos artigos 42º, 43º e 44º, o tribunal condena também na total restituição das quantias ilicitamente obtidas ou desviadas dos fins para que foram concedidas.

Artigo 46º

Ofensa à reputação económica

1. Quem, revelando ou divulgando factos prejudiciais à reputação económica de outra pessoa, nomeadamente ao seu crédito, com consciência da falsidade dos mesmos factos, desse modo lesar ou puser em perigo interesses patrimoniais dessa pessoa, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias.

2. Se o crime for praticado através de qualquer meio de comunicação social, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa de 120 a 300 dias.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

Secção II

Das contraordenações em especial

Artigo 47º

Abate de animais, venda de carne e apreensão

1. Quem abater gado bovino, suíno, ovino ou caprino para consumo público fora dos locais destinados para esse fim pelas autoridades municipais competentes, é punido com coima de 5.000\$00 (cinco mil escudos) a 20.000\$00 (vinte mil escudos) por cada cabeça de gado abatido.

2. Toda a carne de animais abatidos nos termos do número anterior ou os produtos com ela fabricada, que

for encontrada à venda ou colocada à disposição para consumo público e que não tenha sido inspeccionada é apreendida.

3. Impõe-se ao dono da carne ou dos produtos, ao dono do local em que o abate tiver ocorrido, ao dono do local da produção, ao dono do lugar em que a carne ou os produtos forem encontrados, solidariamente, a coima prevista no número 1.

4. A venda de carne, fresca, seca ou salgada, fora dos lugares para tal destinados pelas autoridades municipais competentes, é punida com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) e a carne apreendida.

5. A carne que for apreendida nos termos dos números 2 e 3 é inspeccionada pela autoridade sanitária e, se estiver em bom estado, é entregue a quem pertencer, depois de pagos os encargos com a apreensão, inspecção, eventual guarda e conservação.

Artigo 48º

Contra a genuinidade, qualidade ou composição de bens de e para consumo humano

Quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito, vender, tiver em existência ou exposição para venda, importar, exportar, ou transaccionar por qualquer forma, quando destinados ao consumo público, bens de e para consumo humano que não satisfaçam os requisitos legais que estabelecem a sua segurança e qualidade, é punido com coima até 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).

Artigo 49º

Detenção de quaisquer substâncias ou utensílios que possam ser utilizados na falsificação de bens de e para consumo humano

Quem, sem justificação, e com riscos para a saúde pública, tiver em seu poder substâncias, produtos, artigos, objectos, utensílios ou qualquer maquinaria que possam ser empregados na falsificação de bens de e para consumo humano, bem como possuir ou tiver em laboração produtos que não obedeçam às prescrições legais e que possam servir para aquele fim, é punido com coima até 200.000\$00 (duzentos mil escudos).

Artigo 50º

Contra a genuinidade, qualidade ou composição de alimentos destinados a animais

1. Quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito, vender, tiver em existência ou exposição para venda, importar, exportar ou transaccionar por qualquer forma alimentos destinados a animais considerados susceptíveis de criar perigo para a vida ou para a saúde e integridade física dos referidos animais falsificados, corrompidos ou avariados, é punido com coima até 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).

2. Quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito, vender,

tiver em existência ou exposição para venda, importar, exportar ou transaccionar por quaisquer alimentos destinados a animais que não satisfaçam os requisitos legais que estabelecem a sua segurança e qualidade, é punido com coima até 200.000\$00 (duzentos mil escudos).

Artigo 51º

Transporte sem documentos de bens sujeitos a condicionamento e trânsito

Quem transportar bens sujeitos a condicionamento de trânsito sem apresentação imediata da guia ou documentos autorizando o transporte, é punido com coima até 100.000\$00 (cem mil escudos).

Artigo 52º

Envio de bens não encomendados

1. Quem entregar ou enviar, nomeadamente por correio ou qualquer outro meio, quaisquer bens que não tenham sido encomendados ou que não constituam o cumprimento de qualquer contrato válido, quando do objecto, embalagem ou acondicionamento não conste ou de outro modo se não deduza que se trate de amostra grátis ou oferta, salvo os casos especialmente regulados, é punido com coima até 100.000\$00 (cem mil escudos).

2. Com a mesma coima é punido quem exigir ou cobrar quaisquer quantias por prestação de serviço quando não solicitados nem inerentes a qualquer outro serviço encomendado ou objecto de contrato válido.

3. Quem, com o comportamento descrito no n.º 1, pretender criar confusão com a venda por catálogo ou por outro meio semelhante, ou quando se imponha a obrigação de devolução, de pagamento ou outra qualquer, é punido com coima até 100.000\$00 (cem mil escudos).

Artigo 53º

Falta de instrumentos de peso e medida

1. A falta de adequados instrumentos de peso ou medida em todos os locais de venda, ainda que domiciliária ou ambulatória, onde sejam considerados necessários por imposição legal ou regulamentar, pelos usos do comércio ou pela natureza dos bens objecto de venda, é punida com coima até 100.000\$00 (cem mil escudos).

2. A mesma coima é aplicada quando se verifique a impossibilidade de pesagem correcta nos locais referidos no número anterior, tratando-se de bens que, por unidade, devam ter certo peso.

Artigo 54º

Falta de exposição de bens e indicação de preços

É punida com coima até 100.000\$00 (cem mil escudos):

- a) A falta de exposição, no estabelecimento do comerciante retalhista, de bens cuja exibição corresponda aos usos do comércio, esteja legalmente determinada ou seja imposta por entidade competente;
- b) A exposição de bens que, por unidade, devam ter certo peso ou medida, quando sejam inferiores

a esse peso ou medida encontrados ou ainda quando contidos em embalagens ou recipientes e as quantidades forem inferiores aos nestes mencionados;

- c) A falta, inexactidão ou deficiência nos rótulos das embalagens de indicações legalmente obrigatórias;
- d) A falta de indicação de preços dos serviços nos locais onde os mesmos são normalmente prestados ou oferecidos ao público, indicação feita por forma insuficientemente visível ou legível para o consumidor ou utente, bem como a não observância de preceitos especiais sobre a matéria;
- e) A falta de tabelas relativas às condições de venda nos termos legalmente exigidos.

Artigo 55º

Documentação irregular

1. Nas transacções de bens ou na prestação de serviços, quando existam normas legais que imponham ou regulamentem a emissão de documentação respectiva, é punido com coima até 50.000\$00 (cinquenta mil escudos):

- a) O vendedor ou prestador de serviço, pela falta de passagem dos documentos relativos à operação, a sua emissão com deficiência ou omissão dos elementos exigidos de modo que não representem fielmente as respectivas operações, bem como pela não apresentação dos correspondentes duplicados, sempre que exigidos pelas entidades competentes;
- b) O comprador ou utilizador, pela falta de apresentação dos originais dos documentos a que se refere a alínea anterior, sempre que exigidos pelas entidades competentes;
- c) O comprador que não identifique o vendedor, ainda que não tenha havido emissão ou apresentação dos documentos referidos nas alíneas anteriores;
- d) O vendedor ou comprador que altere a veracidade dos documentos referidos neste artigo, relativamente a lançamentos a débito ou a crédito ou à emissão das respectivas notas.

2. São equiparados aos factos descritos no número anterior o extravio, a ocultação ou a destruição de documentos relativos à aquisição de bens ou à prestação de serviços antes de decorridos os prazos lealmente estabelecidos.

Artigo 56º

Falta de satisfação de requisitos ou características legais

Quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito ou para venda, vender, importar, exportar ou transaccionar por qualquer outra forma bens, com exclusão de géneros alimentícios e alimentos destinados a animais, ou prestar serviços que não satisfaçam os requisitos ou as características legalmente estabelecidos, é punido com coima até 100.000\$00 (cem mil escudos).

Artigo 57º

Violação de regras para o exercício das actividades económicas

Quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito ou para venda, vender, importar, exportar ou transaccionar por qualquer outra forma bens ou prestar serviços com inobservância das regras legalmente estabelecidas para o exercício das respectivas actividades, é punido com coima até 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).

Artigo 58º

Violação de preceitos reguladores da organização de mercados

Quem violar preceitos reguladores da organização de mercados, designadamente os relativos a regras de normalização, à constituição de reservas mínimas, à capacidade de armazenagem, a máximos e mínimos de laboração, à imposição de formas especiais de escrituração, registo, arquivo ou comunicação de elementos relativos à respectiva actividade, é punido com coima até 100.000\$00 (cem mil escudos).

Artigo 59º

Violação de normas que imponham restrições ao consumo

1. Quem infringir disposições legais que estabeleçam condicionamentos à actividade económica, mediante imposição de captações, contingentes ou outras restrições ao consumo, é punido com coima até 100.000\$00 (cem mil escudos).

2. Com a mesma coima é punido quem constituir reservas de bens sujeitos aos regimes referidos no número anterior em quantidade superior às legalmente estabelecidas ou determinadas por entidade competente.

Artigo 60º

Recomendações de preços não permitidos

O produtor, fabricante, importador, distribuidor, embalador ou armazenista que recomendar ou indicar preços não permitidos pelo respectivo regime legal ou superiores ao que dele resultem, bem como qualquer outra prática tendente ao mesmo fim, relativamente a bens ou serviços objecto da sua actividade, é punido com coima até 100.000\$00 (cem mil escudos).

CAPÍTULO IV**Do processo**

Secção I

Crimes

Artigo 61º

Forma do Processo

São julgados em processo sumário os crimes previstos neste diploma quando lhes não corresponda pena mais grave do que a de prisão até 3 anos ou multa até 200 dias e os infractores tenham sido presos em flagrante delito.

Artigo 62º

Assistente

Qualquer pessoa, singular ou colectiva, pode intervir como assistente em processos instaurados por crimes previstos neste diploma, desde que tenha sido lesada pelo facto.

Artigo 63º

Intervenção das associações de consumidores e das associações profissionais

1. As associações de consumidores a que se refere a Lei dos Consumidores e as associações profissionais são admitidas a intervir como assistentes nos processos por crimes previstos neste diploma.

2. O disposto neste artigo não prejudica o disposto na lei relativamente à denúncia caluniosa ou à litigância de má-fé.

Artigo 64º

Processo de liquidação

1. Transitada em julgado a decisão que aplicar a pena de dissolução da pessoa colectiva ou sociedade, o Ministério Público requerer a liquidação do respectivo património, observando-se, com as necessárias adaptações, o processo previsto na lei para a liquidação de patrimónios.

2. O processo de liquidação corre no tribunal da condenação e por apenso ao processo principal.

3. Os liquidatários são sempre nomeados pelo juiz.

4. O Ministério Público requerer as providências cautelares que se mostrarem necessárias para garantir a liquidação.

5. Pelo produto dos bens são pagos, em primeiro lugar e pela seguinte ordem:

- a) As multas penais;
- b) O imposto de justiça;
- c) As custas liquidadas a favor do Estado, dos cofres e do Serviço Social do Ministério da Justiça;
- d) As restantes custas, proporcionalmente;
- e) As indemnizações.

Artigo 65º

Apreensão de bens

1. Nos processos instaurados por crimes previstos neste diploma, a apreensão de bens pode ter lugar quando necessária à investigação criminal ou à instrução, à cessação da ilicitude ou nos casos de indícios de infracção capaz de determinar a sua perda.

2. No crime de especulação podem ser apreendidos bens iguais aos do objecto do crime que sejam encontrados em poder do agente no respectivo estabelecimento, em outras dependências ou no local da venda.

3. Para os efeitos do número anterior, consideram-se bens iguais ao objecto do crime os que forem do mesmo tipo, qualidade, características e preço unitário.

Artigo 66º

Venda antecipada de bens apreendidos

Os bens apreendidos podem ser vendidos antecipadamente nos termos da lei geral.

Artigo 67º

Caução económica

Sempre que seja legalmente exigível a caução destinada a garantir a comparência do arguido, é obrigatória a prestação de caução económica, nos termos da lei de processo penal.

Artigo 68º

Arresto preventivo

1. Nos casos de justo receio de insolvência do infractor ou de ocultação de bens e de multa provável, fixada por prudente arbítrio do Juiz, não ser inferior a 200.000\$00 (duzentos mil escudos), requerer o ministério público, no acto da acusação ou equivalente, o arresto preventivo sobre bens do indiciado, a fim de garantir a responsabilidade pecuniária em que ele possa incorrer.

2. O arresto preventivo pode ainda ser requerido durante a instrução quando, além dos pressupostos fixados no número anterior, ocorrerem circunstâncias anormais que levem a considerar como altamente provável a condenação do arguido, como a ausência do infractor em parte incerta, o abandono dos respectivos negócios ou a entrega a outrem da direcção do giro comercial.

3. Ao arresto, que é processado por apenso, podem ser opostos os meios de defesa previstos no Código de Processo Civil, salvo quanto ao facto constitutivo da responsabilidade.

Artigo 69º

Caducidade ou redução da caução

1. A exigência de caução destinada a garantir o pagamento da parte pecuniária da condenação fica sem efeito ou é convenientemente reduzida quando o arresto assegure, total ou parcialmente, esse pagamento.

2. A caução pode ser voluntariamente prestada para que o arresto fique sem efeito.

3. A caução económica prestada antes de efectuado o arresto faz parte no que restar na realização deste.

Artigo 70º

Entidades competentes

1. É da competência exclusiva da Polícia Judiciária a investigação dos crimes previstos nos artigos 41º e 42º.

2. Relativamente aos restantes crimes previstos neste diploma, compete ao Ministério Público proceder à respectiva instrução.

3. As autoridades que recebam denúncias ou levantem autos nos termos do Código de Processo Penal respeitantes aos crimes previstos neste diploma devem enviá-los imediatamente à entidade que, nos termos do presente artigo, for competente para a respectiva investigação ou instrução.

Secção II

Contra-Ordenações

Artigo 71º

Fiscalização e aplicação das coimas e sanções acessórias

1. A fiscalização de bens e serviços exercer-se na produção, fabrico, confecção, preparação, importação, exportação, armazenagem, depósito, conservação, transporte, venda por grosso ou a retalho, bem como na prestação de serviços, qualquer que seja o agente económico, incluindo os do sector público.

2. Compete especialmente à Inspeção-Geral das Actividades Económicas, com a colaboração das Câmaras Municipais e outros serviços públicos, a fiscalização, investigação e instrução dos processos por contra-ordenações previstas neste diploma, sem prejuízo da competência de outras entidades policiais e administrativas.

3. A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma compete aos agentes da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, ou órgão superior da entidade que autuou, excluindo as chefias políticas.

4. As associações de consumidores são admitidas a intervir nos processos por contra-ordenações previstas no presente diploma, quando assim o requeiram, podendo apresentar memoriais, pareceres técnicos e sugerir exames ou outras diligências de prova até que o processo esteja pronto para decisão final.

Artigo 72º

Apreensão de objectos

1. Podem ser apreendidos os objectos que representem um perigo para a comunidade ou para a prática de uma contra-ordenação.

2. A apreensão pode ter sempre lugar quando necessária à investigação ou à instrução, à cessação da ilicitude ou no caso de se indiciar contra-ordenação susceptível de impor a transmissão da sua propriedade para o Estado a título de sanção acessória.

3. Sempre que possível, a apreensão limita-se a parte dos objectos.

Artigo 73º

Venda antecipada de objectos apreendidos

Os objectos apreendidos podem ser vendidos, antes da decisão condenatória definitiva, quando tal se justifique, nomeadamente pela sua perecibilidade, sem prejuízo do direito ao ressarcimento do valor arrecadado pela venda, em caso de decisão absolutória.

Artigo 74º

Efeitos da apreensão

1. A decisão condenatória definitiva proferida em processo por contra-ordenação determina a transferência para a propriedade do Estado ou para a entidade que o Governo determinar dos objectos declarados perdidos a título de sanção acessória.

2. São nulos os negócios jurídicos de alienação dos objectos posteriores à decisão definitiva de apreensão.

Artigo 75º

Publicidade

1. Das decisões definitivas que, no âmbito do disposto neste diploma, resultem coima superior a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) é sempre dada publicidade, à custa do infractor, pela entidade que a aplicar ou pelo tribunal.

2. A publicidade a que se refere o número anterior é efectivada através da publicação do extracto da decisão definitiva em dois dos jornais mais lidos da localidade, na II série do Boletim Oficial e na afixação de edital, por período não inferior a 30 dias, no próprio estabelecimento comercial ou industrial ou no local do exercício da actividade, por forma bem visível ao público.

Artigo 76º

Destino do produto das coimas e sanções acessórias

1. O produto das coimas aplicadas pelas contra-ordenações previstas neste diploma é afectado 70% à Inspecção-Geral das Actividades Económicas e 30% ao corpo inspectivo ou policial que tiver actuado.

2. As receitas obtidas pela entidade referida na primeira parte do número anterior são aplicadas como suporte orçamental das acções de prevenção e investigação das infracções tipificadas como contra-ordenações neste diploma, bem como destinadas a cobrir os custos inerentes à instrução dos respectivos processos.

Artigo 77º

Recurso

O recurso das decisões que aplicarem coimas de montante inferior a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) por contra-ordenações previstas no presente diploma não tem efeito suspensivo.

Artigo 78º

Comunicação das decisões

1. As entidades administrativas e judiciais que aplicarem coimas devem remeter à Inspecção-Geral das Actividades Económicas cópia das decisões finais proferidas nos processos instaurados pelas contra-ordenações referidas neste diploma.

2. A Inspecção-Geral das Actividades Económicas organiza, em registo especial, o cadastro de cada agente económico, no qual são lançadas todas as sanções que lhes forem aplicadas no âmbito das actividades ilícitas previstas nesta secção.

3. O tribunal pede officiosamente o cadastro referido no número anterior antes da decisão que aprecie o recurso, se as entidades referidas no artigo 70º o não tiverem feito anteriormente.

Artigo 79º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Marisa Helena Nascimento Morais - Fátima Maria Carvalho Fialho - José Maria Fernandes da Veiga

Promulgado em 11 de Junho de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 11 de Junho de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Legislativo nº 3/2009

de 15 de Junho

Cabo Verde importa grande parte dos bens que consome, sobretudo alimentos.

O mercado de géneros alimentícios está totalmente liberalizado. Em termos quantitativos, a oferta alimentar é adequada, sendo os operadores económicos (produtores, transformadores, importadores e distribuidores) os principais responsáveis pelo aprovisionamento do mercado em bens alimentares, bem como pela sua distribuição.

Apesar dos progressos registados em termos de oferta alimentar, persistem ainda obstáculos relativos a aspectos fundamentais da segurança sanitária e qualidade dos géneros alimentícios, tais como, as condições sanitárias precárias em que são produzidos, armazenados, distribuídos e comercializados os alimentos, os problemas decorrentes de aspectos relacionados com a moldura físico-química dos alimentos, fraudes económicas, entre outros.

A situação do país em matéria de controlo da segurança e qualidade dos géneros alimentícios é ainda incipiente, quer em termos de leis e normas reguladoras de procedimentos, como em termos de infra-estruturas e de recursos técnicos e humanos. Verifica-se também uma fraca coordenação entre as diferentes instituições envolvidas na inspecção sanitária dos alimentos, assim como uma deficiente clarificação de funções, a ausência de sistemas normalizados de procedimentos e programação das actividades inspectivas, situações que põem em causa a eficácia dos serviços envolvidos no controlo da segurança dos alimentos em muitos dos seus aspectos essenciais.